

## RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 23, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

Disciplina os casos especiais para a concessão de autorização de residência associada às questões laborais. [Alterada pela Resolução Normativa nº 38, de 28 de agosto de 2019](#)

**PUBLICADO NO DOU Nº 245, de 22/12/2017, Seção 1, Página 380**

**O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e no exercício da competência de formular a política de imigração laboral, na forma disposta na Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993 e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolve:

**Art. 1º** O Conselho Nacional de Imigração poderá conceder autorização de residência: *(Redação dada pela Resolução Normativa n.º 38, de 28 de agosto de 2019)*

I - a casos especiais associados às questões laborais, nos termos do art.162 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017; e *(Inciso acrescido pela Resolução Normativa n.º 38, de 28 de agosto de 2019)*

II - a casos especiais não previstos expressamente no Decreto nº 9.199, de 2017. *(Inciso acrescido pela Resolução Normativa n.º 38, de 28 de agosto de 2019)*

§ 1º Serão consideradas como situações especiais laborais aquelas que, embora não estejam expressamente disciplinadas nas Resoluções do Conselho Nacional de Imigração, possuam elementos que permitam considerá-las passíveis de obtenção de autorização de residência.

§ 2º O prazo de residência será de até dois anos nas hipóteses dos incisos I e II do **caput**. *(Redação dada pela Resolução Normativa n.º 38, de 28 de agosto de 2019)*

**Art. 2º** O pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - formulário de Requerimento de Autorização de Residência, conforme Anexo da RN 01/2017/CNIG/GM-MTb;

II - guia de Recolhimento da União, simples, da taxa de processamento e avaliação de pedidos de autorização de residência com o respectivo comprovante de pagamento;

III - documento de viagem válido ou outro documento que comprove a sua identidade e a sua nacionalidade, nos termos dos tratados de que o País seja parte;

IV - documento que comprove a sua filiação, devidamente legalizado e traduzido por tradutor público juramentado, exceto se a informação já constar do documento a que se refere o inciso III;

V - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos;

VI - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência;

VII - outros documentos previstos no art. 1º da RN 01/2017/CNIG/GM-MTb, quando aplicável.

**Parágrafo único.** O Conselheiro relator poderá solicitar outros documentos após a análise inicial do pedido.

**Art. 3º** Na avaliação dos pedidos serão observados os critérios, princípios e objetivos da imigração laboral, fixados na legislação pertinente.

**Art. 4º** As decisões com base na presente Resolução Normativa não constituirão precedentes passíveis de invocação nem formarão jurisprudência.

**Art. 5º** A renovação do prazo de residência será disciplinada em Resolução Normativa específica.

**Art. 6º** Fica revogada a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, a partir de 21 de novembro de 2017.

**Art. 7º** Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA**  
Presidente do Conselho Nacional de Imigração